IMPÔSTO DO SÊLO — SOCIEDADE POR AÇÕES — AUMENTO DE CAPITAL

— Não é devido o impôsto do sêlo pelo aumento de capital de sociedade por ações, mediante reavaliação de seu ativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Vale do Rio Doce *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 5.541 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário n.º 5.541, do Distrito Federal, recorrente Cia. Vale do Rio Doce S. A. e recorrida a União:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, *ut* notas taquigráficas, prover o recurso.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 27 de agôsto de 1958. — *O. Nonato*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas — À impetração de segurança, da Companhia Vale do Rio Doce S. A. contra os Diretores da Recebedoria do Distrito Federal e do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, foi dada decisão desfavorável, pelo entendimento de que o impôsto de sêlo é devido nos casos de aumento de capital das sociedades anônimas, em virtude de reavaliação do ativo.

Nas razões do recurso, a impetrante cita arestos dêste egrégio Tribunal em sentido contrário.

A União ofereceu defesa.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator) — De acôrdo com a jurisprudência do egrégio Tribunal, dou provimento ao recurso, para conceder o mandado de segurança.

Nenhum tributo pode ser exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça (Constituição, art. 141, § 34).

A Lei do Sêlo manda cobrá-lo, nas modificações de contrato de sociedade, em que ocorre entrada ou saída de capital.

No caso, deu-se pura alteração de cifra, mediante reavaliação do acervo social.

Certamente, isso se verifica por escrito. Mas não é o instrumento respectivo o fato gerador do impôsto, senão o real acréscimo ou a diminuição do capital.

O *writ* tem por objetivo remover os obstáculos opostos pelas referidas autoridades ao registro e arquivamento das atas referentes à elevação numérica do capital da Companhia.

Fica plenamente deferida a petição inicial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: impedido o Sr. Ministro Henrique D'Ávila, deram provimento, para a concessão do *writ*, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila é substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Ministros Vilas-Boas, Relator, Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.